

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso ex officio – nº 007/2018

Recorrente – Comissão Regional de Justiça da Primeira Região

Interessado – Rev. Pierre Monteiro Lessa

Relator – Renato de Oliveira

### Relatório

O Recurso *ex officio* em epígrafe, foi interposto a esta Comissão pelo Presidente da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica, Rev. Hélio de Oliveira, por conta do julgamento da referida comissão regional quanto à Consulta de Lei realizada pelo Rev. Pierre Monteiro Lessa. Segue a transcrição da Consulta na íntegra:

*“Considerando que o artigo 29 dos cânones da igreja metodista, no parágrafo primeiro, evidência que é direito do presbítero: “ser nomeado/a como Titular ou Coadjutor/a para uma igreja local, pelo Bispo ou Bispa Presidente”;*

*Considerando que o Colégio Episcopal no uso de suas atribuições canônicas (Art. 135 § 7), estabeleceu a regulamentação das nomeações pastorais, documento que na página dois, no tópico características comuns das nomeações pastorais, no quarto parágrafo estabelece que:*

*Todos/as os/as presbíteros/las e pastores/las estão vinculados/las a uma Região, e recebem nomeação episcopal para uma Igreja Local, inclusive os/as nomeados/las para as instituições, órgãos e ministérios.*

*Considerando que o artigo 63 dos cânones declara:*

*O Pastor ou Pastora é nomeado/a pelo Bispo ou Bispa Presidente, como decorrência da conexão da Igreja Metodista, uma de suas características, segundo critérios estabelecidos nesta legislação, assegurada, no processo da nomeação, a participação da igreja local, da Região, do Bispo ou Bispa Presidente e do Pastor ou Pastora.*

*Considerando que dia 20/12/2016, fui nomeado pelo então Bispo Paulo Lockmann para a Igreja Metodista da Curicica em regime de tempo integral, no Distrito de Jacarepaguá;*

*Considerando que no dia 05 de janeiro minha nomeação foi alterada para: obreiro a disposição;*

*Considerando que no dia 03 de março minha nomeação foi alterada para:*  
**ASSESSORIA EPISCOPAL PARA MINISTÉRIO REGIONAL DE DISCIPULADO;**

*Considerando que não pesa contra mim nenhum tipo de denúncia, processo ou condenação que de alguma forma desabone minha conduta moral e ética;*

*Considerando que todas as avaliações foram positivas tendo o obreiro prestado relevantes serviços para o projeto missionário e estratégico da igreja;*

*Considerando que a autoridade Eclesiástica recusa-se a nomear-me para igreja local;*

*Venho por meio desta, consultar:*

COMO SE ESTABELECE O VÍNCULO DO PASTOR OU PASTORA COM A IGREJA LOCAL?"

A Consulta de Lei acima foi apreciada pela Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, conforme transcrição dos trechos principais da decisão:

*"Considerando que o Colégio Episcopal para a igreja de Curicica se deu pelo bispo Paulo Lockmann em Dezembro de 2016;*

*Considerando que o Colégio Episcopal, no uso de suas atribuições Canônicas estabeleceu o Regulamento do Regime de Nomeações Pastorais, o qual declara EXPRESSAMENTE que "A nomeação episcopal é exclusividade do/a bispo/a;*

*Considerando que o Rev. Pierre Monteiro Lessa teve preservado e garantido o seu direito à nomeação, sendo que para Assessoria Episcopal para o Ministério Regional de Discipulado, na vigência do Episcopado do atual Bispo da 1ª Região, Paulo Rangel;*

*DECIDO, com fulcro no § 2º do Art. 63 dos Cânones, in verbis "O processo de nomeação previsto neste artigo não invalida o critério da itinerância e o exercício de outros cargos ou serviços previstos na organização eclesial, em especial os privativos dos membros clérigos", QUE O VÍNCULO DO PASTOR/A SE ESTABELECE COM A REGIÃO AO QUAL ESTÁ INSERIDO/A, sendo dever do*

*presbítero ativo, de acordo com o art. 28, I dos Cânones, aceitar a nomeação episcopal a qual lhe foi conferida.”*

Em síntese, este é o relatório, com a transcrição originária da decisão da Colenda Comissão Regional de Justiça da 1ª Região e com humildade, tento trazer minha contribuição em relação à dúvida do Consulente, que é *“COMO SE ESTABELECE O VÍNCULO DO PASTOR OU PASTORA COM A IGREJA LOCAL?”*

Assim, passo a prolatar o voto.

### VOTO

O consulente recebeu nomeação para a Igreja de Curicica, ainda no mandato do Bispo Paulo Lockmann, no ano de 2016, o mesmo bispo retirou a nomeação da igreja local e o nomeou como OBREIRO À DISPOSICÃO. Em janeiro de 2017, o consulente teve novamente alterada a sua nomeação pelo novo bispo presidente da 1ª Região, Bispo Paulo Rangel. Até aqui não há nenhuma ilegalidade, pois o ajuste de nomeações é um procedimento comum e por vezes necessário, levando em conta a dinâmica da vida da igreja. E no intuito de dissolver a dúvida do Consulente, afirmo que **nomeação episcopal não traz ao nomeado vínculo com a igreja local, já que o único vínculo existente é com a região ao qual o nomeado está inserido.**

O art. 63, dos Cânones de 2017, foi fundamentado pelo Consulente, e estabelece que *“O Pastor ou Pastora é nomeado/a pelo Bispo ou Bispa Presidente, como decorrência da conexão da Igreja Metodista, uma de suas características, segundo critérios estabelecidos nesta legislação, assegurada, no processo da*

*nomeação, a participação da igreja local, da Região, do Bispo ou Bispa Presidente e do Pastor ou Pastora.*” No entanto, tal artigo, foi mencionado pelo Consulente com a nítida intenção de demonstrar as avaliações positivas nas igrejas pelas quais teria pastoreado e pela conduta, a princípio, ilibada, tendo em vista a ausência de processos, denúncias ou condenação. Em que pese seja louvável e admirado o clérigo que desta forma atua, ainda assim, não é critério para que não se aceite a nomeação episcopal, **já que o nomeado tem vínculo junto à região e não à igreja local, mais uma vez na tentativa de liquidar a dúvida do Consulente.**

Neste diapasão, a decisão da CRJ da 1ª Região é coerente quando expressa em seu julgamento que a *“A nomeação episcopal é exclusividade do/a bispo/a”* e que o consulente *“teve preservado e garantido o seu direito à nomeação”* mesmo que para a Assessoria Episcopal específica. Ainda, é correta a afirmação da CRJ de que o vínculo do pastor/a *“SE ESTABELECE COM A REGIÃO AO QUAL ESTÁ INSERIDO/A, sendo dever do presbítero ativo, de acordo com o art. 28, I dos Cânones, aceitar a nomeação episcopal a qual lhe foi conferida.”*

Entretanto, vejo que a CRJ da 1ª Região, interpretou a matéria apenas por um ângulo, não analisando de forma integral como requer o caso. A nobre comissão não analisou outro dispositivo legal, não menos importante, o qual foi mencionado pelo Consulente, em relação ao direito do presbítero/a ativo/a ser nomeado para uma igreja local, conforme preceitua o art. 29, dos Cânones 2017:

*“Art. 29. Os direitos do corpo presbiteral ativo são os seguintes:*

*I - ser nomeado/a como Titular ou Coadjutor/a para uma igreja local, pelo Bispo ou Bispa Presidente, desde que haja avaliação positiva de desempenho, nos termos destes Cânones e do Regimento da Região Eclesiástica;"*

O referido artigo canônico, abordado pelo Consulente, não teve qualquer resposta ou fundamentação específica na decisão da CRJ. Da mesma maneira que ocorre no sistema jurídico secular, todos os pontos questionados, abordados e trazidos à tona em suas peças processuais pelos membros leigos/as e clérigos/as de nossa igreja precisam receber uma resposta dos órgãos julgadores, evitando lacunas na interpretação de determinado fato ou situação.

Quanto ao artigo 29, dos Cânones, mencionado pelo Consulente, tenho convicção de que é um direito do presbítero/a ser nomeado para uma igreja local. E independente disto, nada impede do mesmo receber nomeação episcopal para alguma função específica na Região, **pois seu vínculo permanece com a Região em que está inserido.**

Analisando a legislação, o presbítero/a deve atender à nomeação episcopal seja para igreja local ou apenas para uma assessoria, **já que seu vínculo se estabelece com a Região**, contudo, deve ser observado também (e nossas autoridades devem estar alertas à isto) que **a nomeação para uma igreja local é um direito do presbítero/a**, seja como titular ou coadjutor, com regime de tempo integral ou parcial, com ônus ou sem ônus, cumulando ou não assessoria episcopal, cumulando ou não qualquer outra função na região.

Ainda, o vínculo ou relação existente entre o pastor/a e a região pode ser respaldado nos arts. 24, § 6º; 32, inc. III e 46, incisos I e VI:

*“Art. 24. O membro clérigo é classificado como:*

*(...)*

*§ 6º. Quando a avaliação feita pela igreja local e pelo pastor ou pastora, presbítero ou presbítera for positiva, indicando a continuidade da nomeação, **prevalecem os interesses da Região Eclesiástica** e a palavra final é sempre a do Bispo ou Bispa.”*

*“Art. 32. O membro da Ordem Presbiteral perde seus direitos quando:*

*(...)*

*III - deixa de comunicar-se com o **Bispo ou Bispa da respectiva Região**, por dois (2) anos consecutivos, estando em disponibilidade;”*

*“Art. 46. O processo de transferência de membro clérigo, de uma Região Eclesiástica para outra, tem a seguinte tramitação:*

*I - a pessoa interessada solicita transferência, por escrito, **ao Bispo ou Bispa Presidente da Região de origem**, com a justificativa;*

*(...)*

*VI - havendo decisão favorável do Concílio Regional, referido no inciso anterior, o nome da pessoa transferida é imediatamente arrolado no respectivo **rol da Ordem Presbiteral ou do Ministério Pastoral da Região de destino**.”*

Os artigos acima citados, são apenas exemplos da relação ou vínculo que o/a clérigo/a possui diretamente com sua região, inclusive aquele que está em disponibilidade, sem estar exercendo ministério pastoral em igreja local.

Cabe ressaltar que em relação à igreja local, o único vínculo existente com o/a clérigo/a encontra-se na esfera do carisma, evidenciando a graça de Deus na comunidade.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do presente recurso e pela manutenção da decisão da Comissão Regional de Justiça da 1ª Região, ratificando assim que o vínculo do clérigo/a se dá com a região que está inserido.

Este é o voto o qual apresento aos demais membros desta CGCJ.

Renato de Oliveira – 6ª Região

Relator